

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

FÉRIAS

PORTARIA Nº 30.579, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.
Art. 1º. SUSPENDER, a contar da data de hoje, por necessidade de serviço, as férias da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA deferidas para o período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém/PA, 11 de janeiro de 2016.
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente

Protocolo 917314

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de outubro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.155

Processo nº. 2011/51869-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 038/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.
Responsável: FRANCISCO CHAVES FRANCO - Prefeito
Advogado: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - OAB/PA 10308 (Constituído pela Sr.ª MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO - então Secretária da SEDUC).
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I, 60, c/c o 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012: 1) Julgar **regulares** as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CHAVES FRANCO (CPF: 089.359.802-00), então Prefeito do Município de Garrafão do Norte, e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade da prestação de contas; 2) Aplicar à Sr.ª MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, ex-secretária da SEDUC (CPF: 143.662.902-00), multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.156

Processo nº. 2011/52558-9
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: 1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANA CARLA AVELAR MONTEIRO, ANA CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA, JUSCELENE REIS LUCENA SANTANA, KEILA MINEIRO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SOARES, MARCIA GEANNE DOS SANTOS OLIVEIRA, SHEYLLA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA CLEIDE NOGUEIRA LOPES, ELMO VIEIRA DE SOUZA, DUQUÍCIAS NAHUM DA ROCHA JUNIOR, GERSON FERREIRA ALVES JUNIOR, ADILSON DOS SANTOS FONSECA, ANA CRISTINA CORREA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CAMPOS VELOSO, KARLLEM DOS SANTOS VEIGA, RUI ARAGÃO GONÇALVES, TATIANI ALINE CRUZ NUNES, DEIZILENE DE SOUZA BARATA, ILDERLENE NETO ALVES OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA SILVA DE ABREU, KELLY SILVA DE SOUSA e JOSIANE OLEGARIO RATOL. 2) Aplicar multa ao Sr. WALDECIR OLIVEIRA COSTA (CPF: 261.551.682-53), então Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na remessa de sete atos admissionais para registro, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os artigos 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.157

Processo nº. 2011/50852-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 134/2010 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SECULT.
Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO - ex-Prefeito.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61, c/c o 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81/2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (CPF: 066.189.872-53) então Prefeito Municipal de Soure, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e aplicar-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na prestação de contas do convênio; 2) Encaminhar expediente à SECULT com as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas para ciência e eventuais providências.

ACÓRDÃO Nº. 55.158

Processo nº. 2008/51820-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SETER.
Responsável: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT - Prefeito, à época.
Advogado: WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA 6971 (Constituído pela Sr.ª IVANISE COELHO GASPARIM - ex-Secretária da SETER).
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT (CPF: 254.315.792-15), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$32.781,89 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada a partir de 03/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.639,09 (um mil e seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos) pelo dano causado ao Erário estadual; 3) Aplicar à Sr.ª IVANISE COELHO GASPARIM (CPF: 476.078.903-00), então Secretária da SETER, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado. Os valores devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.159

Processo nº. 2010/50046-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 070/2007 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DOS MINI E PEQUENOS AGRICULTORES DE ABAETETUBA e a SAGRI.
Responsáveis: JOCILENE COSTA DA SILVA e JONATAS DE CARVALHO COSTA - Presidentes à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. JONATAS DE CARVALHO COSTA e JOCILENE COSTA DA SILVA, ex-Presidentes da Associação de Desenvolvimento Agrícola dos Mini e Pequenos Agricultores de Abaetetuba, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); 2) Deixar de aplicar-lhes a multa regimental, uma vez que a prestação de contas foi apresentada no prazo regimental.

ACÓRDÃO Nº. 55.160

Processo n.º 2010/50407-3
Assunto: Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO - Defensor Público.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO (CPF: 138.598.622-00), na importância de R\$93.575.664,08 (noventa e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), aplicando-lhe, entretanto, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas. A multa aplicada deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.161

Processo n.º 2010/50878-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsáveis: JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO e GETÚLIO VILLAS MOREIRA - ex-Presidentes.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Getúlio Villas Moreira, no valor de R\$28.141.389,17 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referentes ao Exercício Financeiro de 2009; 2) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Pará para que observe as recomendações constantes na instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº. 55.162

Processo n.º 2011/52327-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 50/2010, firmado entre a AÇÃO REY DE EMPREENDIMENTO SOCIAL e a ALEPA.
Responsável: VALCILENA TEIXEIRA E SILVA - Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª VALCILENA TEIXEIRA E SILVA (CPF: 306.472.232-87), então presidente da Ação Rey de Empreendimento Social, no valor de R\$15.320,14 (quinze mil, trezentos e vinte reais e quatorze centavos); 2) Aplicar-lhe a multa de R\$900,00 (novecentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; 3) Expedir determinações à conveniente para observar, em futuros ajustes que vier a firmar, conforme teor do parecer do Ministério Público de Contas, exceto no que se refere a não utilização de recursos do convênio para o custeio de despesas bancárias. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.163
Processo n.º 2012/50637-5
Assunto: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.
Responsável: JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO - Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas